

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais nas situações em que o consumidor não consiga testar o produto na hora da compra ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 49

§ 1º O disposto no caput, também valerá, para as compras presenciais em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

§ 2º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, ampara o direito de arrependimento em seu artigo 49.

O Direito de Arrependimento, tratado nesse diploma legal, é o bem jurídico que o CDC resguarda para as situações em que o consumidor adquire produtos de forma não presencial. Quando esse fato ocorre, o consumidor pode optar por devolver o produto (desistir do contrato), em até sete dias, caso não fique satisfeito após o recebimento do item em sua residência.

Atento a isso, este parlamentar verificou que há situações em que, mesmo quando a compra é realizada de forma presencial, o consumidor não consegue testar o objeto no momento da aquisição ou não é possível reconhecer como ele de fato funciona.

Quando isso ocorre, muitas vezes o consumidor sente a necessidade de fazer jus ao direito de arrependimento, mas não encontra guarida no CDC por não se tratar de compra não presencial.

Destarte, propomos com o presente Projeto, estender o direito de arrependimento para as compras presenciais nas hipóteses em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento.

A medida tenta equilibrar os contratantes, onde o consumidor é sempre o lado hipossuficiente. Destarte, rogo aos nobres Pares apoio para vernois aprovada a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA